

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/11/2015, Seção 1, Pág. 21.

Portaria nº 1.100, publicada no D.O.U. de 30/11/2015, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Jaguaribano de Ensino Ltda.- ME		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC N°: 201203507		
PARECER CNE/CES N°: 296/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.

O processo foi aberto acompanhado dos processos de autorização dos cursos de Administração, Direito e Sistemas de Informação.

No decorrer dos trâmites, o processo do curso de Direito foi arquivado e o do curso de Sistemas de Informação, cancelado. Seguiu, pois, o processo de credenciamento, acompanhado do processo de autorização do curso de Administração.

a) Avaliação

A IES foi visitada pela Comissão de Avaliação do Inep, composta por Marco Antonio Wanderley Cavalcanti, Palmira Petratti-Teixeira e Luciana Maria Pedreira Ramalho, no período de 4/8/2013 a 7/8/2013.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

Dimensão 1: Organização Institucional – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	4
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência Administrativa	3
1.5. Representação Docente e Discente	3
1.6. Recurso Financeiro	4
1.7. Autoavaliação Institucional	4

Dimensão 2: Corpo Social – conceito 4

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e Acompanhamento Docente	4
2.2. Plano de Carreira	4
2.3. Produção Científica	3
2.4. Corpo Técnico-Administrativo	4
2.5. Organização do Controle Acadêmico	4

2.6. Programa de Apoio ao Estudante	4
-------------------------------------	---

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 4

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações Administrativas	4
3.2. Auditório/Sala de Conferência/Salas de Aula	4
3.3. Instalações Sanitárias	3
3.4. Áreas de Convivência	4
3.5. Infraestrutura de Serviço	4
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	4
3.7. Biblioteca: informatização	4
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	4
3.9. Sala de Informática	3

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais exigidos.

O conceito final atribuído foi 4, concluindo a Comissão que a “*Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte (FAVILI), apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade*”.

A Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES/MEC) apresenta suas considerações, indicando que a avaliação do curso de bacharelado em Administração resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,1
Dimensão Corpo Docente: 4
Dimensão Instalações Físicas: 3,9
Conceito de Curso: 4

Registre-se que esses dados foram confirmados pelo relator no e-MEC.

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora todas as avaliações tenham alcançado resultados finais satisfatórios, evidenciando condições suficientes ao atendimento do pleito, constam algumas ressalvas a serem consideradas.

Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES não fez ressalvas relevantes à proposta, como também, (sic) a comissão que avaliou o curso de Administração apontou poucas restrições notadamente quanto às ações decorrentes dos processos de avaliação do curso, a Tecnologia da Informação (sic) no processo e comunicação no ensino aprendizagem e a experiência de magistério superior do corpo docente.

Esta Secretaria entende que as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação global das propostas, sendo possível inferir que outros aspectos positivos as compensaram, e que a interessada promoverá os ajustes necessários de forma a (sic) não prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que é possível acatar o pleito em análise.

Ademais, caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de forma a (sic) garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os dispositivos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

O parecer conclusivo da SERES é o que segue:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro (código: 17499), a ser instalada na Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 1.759, Centro, no Município de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Jaguaribano de Ensino Ltda., com sede no Município de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado (código: 1180717; processo: 201204535), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

As avaliações feitas, tanto do curso de bacharelado em Administração, quanto da IES como um todo, demonstram que houve investimento sério por parte da mantenedora para a instalação de uma faculdade que possa contribuir com a formação superior no nosso país. Sempre é bom encontrar uma instituição nova que demonstra, nos processos avaliativos, que não se limita a atender somente os referenciais mínimos de qualidade, mas busca performance acima desses limites.

Diante do exposto no corpo desse Parecer, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada na Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 1.759, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Jaguaribano de Ensino Ltda.-ME, com sede no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas anuais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente